



SEMAAT

**VIII SEMINÁRIO AIAMU DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**



ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES
RECEITA MUNICIPAL DE

13 a 15

Retenção Ampla do IRRF Sobre Bens de Consumo e Serviços

Fabiana Keller

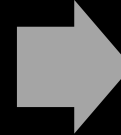
Aspectos Jurídicos

Solução de Consulta 166/2015

Em 2015, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 166, a qual versava sobre a retenção e apropriação do imposto de renda incidente na fonte (IRRF) por municípios e suas respectivas autarquias e fundações, por ocasião dos pagamentos por eles realizados a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços (previsão constante do artigo 158, I, da CF/88).



Para a Cosit, o artigo 158, inciso I, da CF/88 permitiria que os municípios incorporassem diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do Imposto de Renda (IR) incidente sobre rendimentos do trabalho que pagassem a seus servidores e empregados.



Por outro lado, deveria ser recolhido à Secretaria da Receita Federal (portanto, aos cofres da União) o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas municipalidades, incidente sobre rendimentos pagos por estas a pessoas jurídicas, decorrentes de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

RE 129.345-4 RS (Tema 1.130)

- A discussão que culminou no julgamento do Recurso Extraordinário RE 129.345-3 começou na Justiça Federal no Rio Grande do Sul, em especial, em um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4), pelo Município de Sapiiranga/RS.
- O Município sustentou, no caso, que desde a publicação da Solução de Consulta 166/2015 e da IN 1.599/2015, a União passou a compreender que deveria o município ser excluído da participação nos impostos pagos a pessoas jurídicas, em razão de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

RE 129.345-4 RS
(Tema 1.130)

A questão, chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) e foi relatada pelo ministro Alexandre de Moraes que delimitou o escopo sob análise: “Temos para exame, sob a sistemática da repercussão geral, recurso extraordinário em que se debate **a quem pertence o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo município,** por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal”.

RE 129.345-4 RS
(Tema 1.130)

Todos os demais ministros seguiram o ministro relator que, ao analisar a **inteligência do artigo 158, inciso I, da Constituição de 1988**, assim se manifestou:

“Assim, considerando que o imposto de renda (IR) deve incidir tanto na prestação de serviços quanto no fornecimento de bens por pessoas físicas e jurídicas à administração pública, independentemente de ser ela municipal, estadual ou federal, **não se deve discriminar os entes subnacionais relativamente à possibilidade de reter, na fonte, o montante correspondente ao referido imposto, a exemplo do que é feito pela União** com amparo no artigo 64 da Lei 9.430/1996, razão pela qual mantenho a interpretação conforme adotada pela Corte de origem relativamente ao aludido dispositivo legal”.

RE 129.345-4 RS (Tema 1.130)



Assim, o tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.130 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: **“Pertence ao município, aos estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal”** (RE 1293453, sessão virtual de 01/10/2021).

Retenção do Imposto de Renda

Da Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas Pelos Municípios

- A Constituição Federal prevê que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, apesar de se tratar de uma exação federal, pertencerá aos Municípios no que diz respeito aos rendimentos por eles pagos a qualquer título, considerando ainda aqueles pagamentos realizados por suas fundações e autarquias, conforme disposto no inciso I do artigo 158 da Carta da República:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

*I - o **produto da arrecadação** do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, **sobre rendimentos pagos, a qualquer título**, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem; [...]*

Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas Pelos Municípios

Diante do novo panorama estabelecido pela jurisprudência do STF, a nova sistemática de retenção do imposto de renda de pessoas jurídicas incidente na fonte apresenta-se não só como direito do Município, mas também como dever reforçado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no caput do art. 11, através da indicação de que a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, motivo pelo qual diversos municípios passaram a implementá-la a partir de 2022:

*“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação**”.*

Da Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas Pelos Municípios

Instrução Normativa da RFB
nº 1.234/2012 atualizada
pela Instrução Normativa da
RFB nº 2.145/2023

COMPARATIVO IMPORTANTES

IN 1.234	IN 2.145
Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços.	Dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.
SEM CORRESPONDENTE NA REDAÇÃO ANTERIOR	Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios , inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.
SEM CORRESPONDENTE NA REDAÇÃO ANTERIOR	§ 3º Para fins do disposto no § 2º a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço amparado pela isenção, não incidência ou alíquota zero deve informar o enquadramento legal do benefício no respectivo documento fiscal, sob pena de a retenção do imposto sobre a renda ser efetuada sobre o valor total do documento fiscal , no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.
SEM CORRESPONDENTE NA REDAÇÃO ANTERIOR	Art.5º (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, em relação aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, apenas à retenção do imposto sobre a renda.
SEM CORRESPONDENTE NA REDAÇÃO ANTERIOR	Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria.
SEM CORRESPONDENTE NA REDAÇÃO ANTERIOR	§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256.

Da Obrigatoriedade de Retenção do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas Pelos Municípios Incluída pela IN RFB nº 2.145/2023)

Obrigatoriedade:

- Os órgãos da administração pública direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

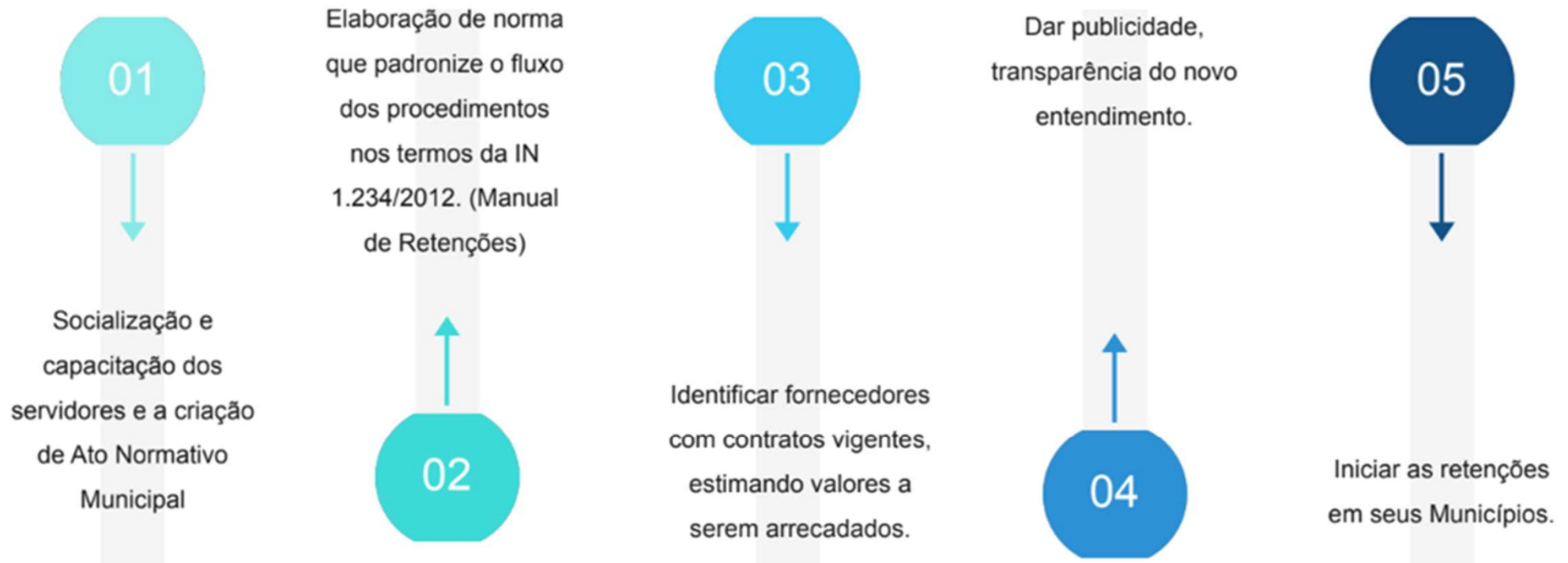
Base de Cálculo:

A base de cálculo é o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço.

Exceções em que a base de cálculo não será o valor total a ser pago ao contratado:

- Contribuição de Iluminação Pública – CIP, presente nas faturas de energia elétrica, cujo valor é deduzido da base de cálculo do IRRF/PJ dessas faturas;
- Seguro DPVAT; e
- Prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira.

Cronograma de Implantação



Ato normativo municipal

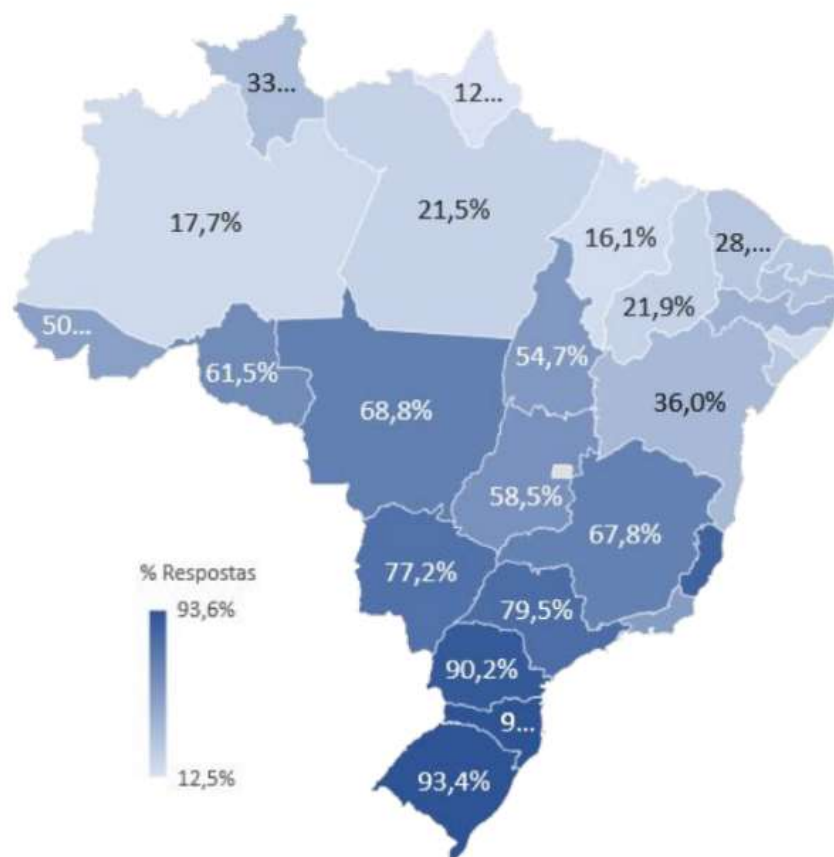
- Decreto, Comunicado, Ordem de Serviço ou

Perguntamos aos Municípios qual tipo de Ato eles adotaram para a implantação da retenção ampla.

Resposta	Quantidade	%
Decreto	886	73,4%
Portaria	36	3,0%
Ordem de Serviço	40	3,3%
Comunicado	66	5,5%
Não respondeu	179	14,8%
Municípios contatados	1.207	100,0%

- Nota Técnica CNM 04/2023.

PESQUISA DA CNM



Região	Qt. Munic.	Resp. Munic.	%
Centro-Oeste	466	302	64,8%
Norte	450	168	37,3%
Sudeste	1.668	1.205	72,2%
Sul	1.191	1.100	92,4%
Nordeste	1.793	517	28,8%
BR	5.568	3.292	59,1%

Perguramos aos Municípios se eles já regulamentaram o procedimento de retenção com base na IN nº 1.234/2012.		
Resposta	Quantidade	%
Sim	1.207	36,7%
Não	2.019	61,3%
Não respondeu	66	2,0%
Municípios contatados	3.292	100,0%

EXPERIÊNCIA DE VENÂNCIO AIRES - RS

SUGESTÃO DE CRONOGRAMA DE TRABALHO PARA A EFETIVAÇÃO DA RECEITA DE RETENÇÕES

- ✓ Capacitação dos servidores para o tema das retenções;
- ✓ Socialização do tema com os principais atores envolvidos com o assunto na esfera administrativa (setor de compras, licitações, contratos, fiscais de tributos, contadores públicos);
- ✓ Elaboração do decreto para regulamentar os procedimentos necessários à realização das retenções;
- ✓ Publicação do decreto explicando as regras e concedendo prazo de 120 dias para adequação de alguns fornecedores;
- ✓ Envio de comunicado oficial a todos os fornecedores cadastrados no Município:
 - ✓ *o comunicado foi remetido por e-mail da Secretária da Fazenda em conjunto com o Setor de Liquidação - em lote pelo banco de dados - com pedido de confirmação de leitura;*
 - ✓ *enviou-se em anexo ao e-mail o Decreto Municipal e a IN 1.234 com seu Anexo I - que define as alíquotas;*
 - ✓ *os fornecedores do Simples Nacional anexaram na resposta do e-mail a comprovação deste enquadramento o que foi devidamente conferido pela Fiscalização de Tributos do Município.*
- ✓ Exigiu-se a discriminação da retenção do IR em todos os documentos fiscais de compra de bens e serviços sendo que, os que estavam inadequados, foram devolvidos aos fiscais de contrato ou fornecedores para que fizessem a substituição do documento fiscal;
- ✓ Fornecedores que emitiam apenas recibos para a liquidação da despesa foram orientados via telefone para que passassem a emitir notas fiscais com a retenção destacada.
- ✓ Houve ampla divulgação na esfera administrativa quanto ao prazo de envio dos documentos para liquidação, os quais devem respeitar a escrituração no módulo EFD-Reinf, ou seja, documentos devem ser enviados antes do dia 15 de cada mês.

MODELO DE COMUNICADO AOS FORNECEDORES

Exmo.(a) Senhor(a)

Conforme disposto nos arts 158, I, e 157, I, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012, e recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.293.453, **é de titularidade dos Municípios o Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos por estes.**

Desta forma, **NOTIFICAMOS** que a contar da competência **JUNHO de 2022** este Município efetuará as **RETENÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO DE RENDA** incidente sobre o **fornecimento de bens e prestações de serviços**, devendo o credor efetuar o devido destaque da retenção nas notas fiscais, conforme consta na IN da RFB nº 1234/2012 e seu anexo I, **como condição para recebimento dos valores.**

Quanto aos procedimentos necessários para o cumprimento dessa obrigação, notificamos a publicação do Decreto nº 8.416/2022 (em anexo) podendo ser acessado pelo link:

<https://camaravenancioaires.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=8050&cdDiploma=202208416#a6#>

Oportunamente, pedimos que a empresa **INFORME** através do e-mail: fazenda@venancioaires.rs.gov.br qual o procedimento adotará a partir de junho de 2022 para viabilizar o recolhimento imediato pelo Município do Imposto de Renda e, em caso de enquadramento no art. 4º da IN da RFB nº 1234/2012, **APRESENTE AS DECLARAÇÕES** previstas nos anexos II e III da IN da RFB nº 1234/2012 e suas alterações posteriores.

Esta comunicação **não se aplica às empresas optantes do Simples Nacional**, no entanto, estas empresas devem destacar a informação relativa à opção pelo regime do SN nas Notas Fiscais.

Certos da vossa compreensão aguardamos a manifestação e/ou tomada de providências necessárias com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXXXXXX- Secretária Municipal da Fazenda

DECRETO MUNICIPAL
Nº 8.416, DE
30/05/2022



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art. 2º O Município fica obrigado a efetuar as retenções na fonte do IR sobre os pagamentos que realizar a pessoas físicas e jurídicas, com base no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 e na IN RFB nº 1.234, de 2012, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras.



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art.2º (...)

§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no art. 4º da IN da RFB nº 1.234/2012.



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art. 2º (...)

§ 3º As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - **Simples Nacional**, de que trata o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, **deverão apresentar** aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, **as declarações** constantes nos Anexos II, III e IV da IN RFB nº 1.234/2012, para fins de **não retenção do IR na fonte**.



Comprovação das Condições para Dispensa de Retenção

- Previsto no art. 2º-A, §3 da IN RFB 1.234/2012. (Incluído(a) pelo(a) IN RFB 2.145/2023)



Momento de apresentar as comprovações

- Previsto no art. 6º, caput, §§ 1º, 2º e 5º da IN RFB 1.234/2012.
- No ato da assinatura do contrato e anexadas ao processo do primeiro pagamento, ou em eventuais prorrogações



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art. 2º (...)

§ 4º **Não será efetuada a retenção** na aquisição de bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras, quando inviável a realização de outra forma, ***até que sejam providenciadas as adequações necessárias e os referidos documentos possam ser emitidos pelas empresas fornecedoras já com o destaque da retenção e o valor líquido a ser pago.***



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art. 2º (...)

§ 6º As adequações necessárias ao cumprimento do caput, referentes aos § § 3º e 4º, não deverão ultrapassar o prazo de cento e vinte dias contados da ciência da comunicação ao fornecedor.



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art. 3º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na IN RFB nº 1.234/2012, a partir de 1º de junho de 2022, sob pena de não aceitação destes documentos por parte do Município.

Parágrafo único. As notas fiscais emitidas em desacordo com o previsto no caput sofrerão retenção do Imposto de Renda na forma prevista neste Decreto.

MODELO DE TEXTO DE E-MAIL PARA CORREÇÃO DE NOTA FISCAL

Prezados!

Verificamos que na nota fiscal nº 1241, encaminhada pela empresa para pagamento do mês de novembro/2022 veio com alíquota de Imposto de Renda em desacordo com a Instrução Normativa 1234/2012 e Decreto Municipal 9580/2022.

Também veio destacado para retenção valores de CSLL, PIS e COFINS que não são de competência do município efetuar a retenção. Foi solicitado a colega fiscal de contrato que fosse então solicitada a substituição da referida nota, porém nos retornou a mesma nota com cópia do e-mail que vocês encaminharam.

Então, informamos que devido ao curto prazo (devido aos tramites em função do E_x0002_Social) para podermos dar andamento na despesa, visto que a nota foi emitida em 29/11/2022, daremos andamento levando em consideração somente as retenções de INSS, ISS e Imposto de Renda (mesmo com alíquota de 1%).

Mas solicitamos que para as próximas notas fiscais emitidas venham com a alíquota de Imposto de Renda conforme solicitado e sem os destaques de valores a reter de CSLL, PIS e COFINS.

Segue nos anexos o Decreto 8416/2022, IN 1234/2012 e seu anexo I.

Atenciosamente,



DECRETO MUNICIPAL Nº 8.416, DE 30/05/2022

Art. 4º O Município **deverá fornecer comprovante de retenção do imposto de renda aos fornecedores** de bens e serviços adquiridos e tomados por ele.

Prezados.

Informamos que está disponível no site do município o Informe de Rendimentos referente aos valores retidos de IMPOSTO DE RENDA a partir da aplicação do Decreto nº 8416 de 30 de maio de 2022 até 31/12/2022.

*Para consultar basta acessar o Site da Prefeitura Municipal de Venâncio Aires no menu Serviços->Serviços da Empresa opção Consulta Retenções IRRF -> Consultar Retenções ou diretamente pelo link:
<http://grp.venancioaires.rs.gov.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=686950>*

Certos de vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos contatos de e-mail : xxxxxxxxxx

Cordialmente,

PRINCIPAIS DIFICULDADES:

- resistência de alguns fornecedores em adequar os seus documentos às normas da IN 1234 - principalmente instituições financeiras onde se deve fazer a retenção sobre as tarifas dos serviços prestados;
- fornecedores de serviço de energia elétrica foram os últimos a especificar as retenções em seus documentos;
- problemas internos quanto momento de envio das notas fiscais ao setor de liquidação, em razão do prazo de envio das informações a serem alimentadas no EFD-Reinf (dia 15 de cada mês) onde devem ser informados no sistema de escrituração os rendimentos pagos e as retenções de imposto de renda e contribuições sociais;
- inclusão de cláusulas nos contratos vigentes e novos contratos

FORNECEDORES MAIS REPRESENTATIVOS NAS RECEITAS DE RETENÇÃO:

- obras de construção civil, compras de pneus e combustível

Contratos



Contratos Vigentes

- Aditivo Contratual



Novos Contratos

- Nova Cláusula

O que deve constar nos contratos:



- Incidências
- Fato Gerador
- Base de cálculo
 - Alíquotas
- Declarações Obrigatórias

CONTRATOS VIGENTES E NOVOS CONTRATOS

TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. / _____

CONSIDERANDO a consolidação do entendimento acerca da amplitude normativa e efeitos do inciso I do artigo 158 da Constituição, que alcança todos os rendimentos pagos a qualquer título pelo ente público municipal;

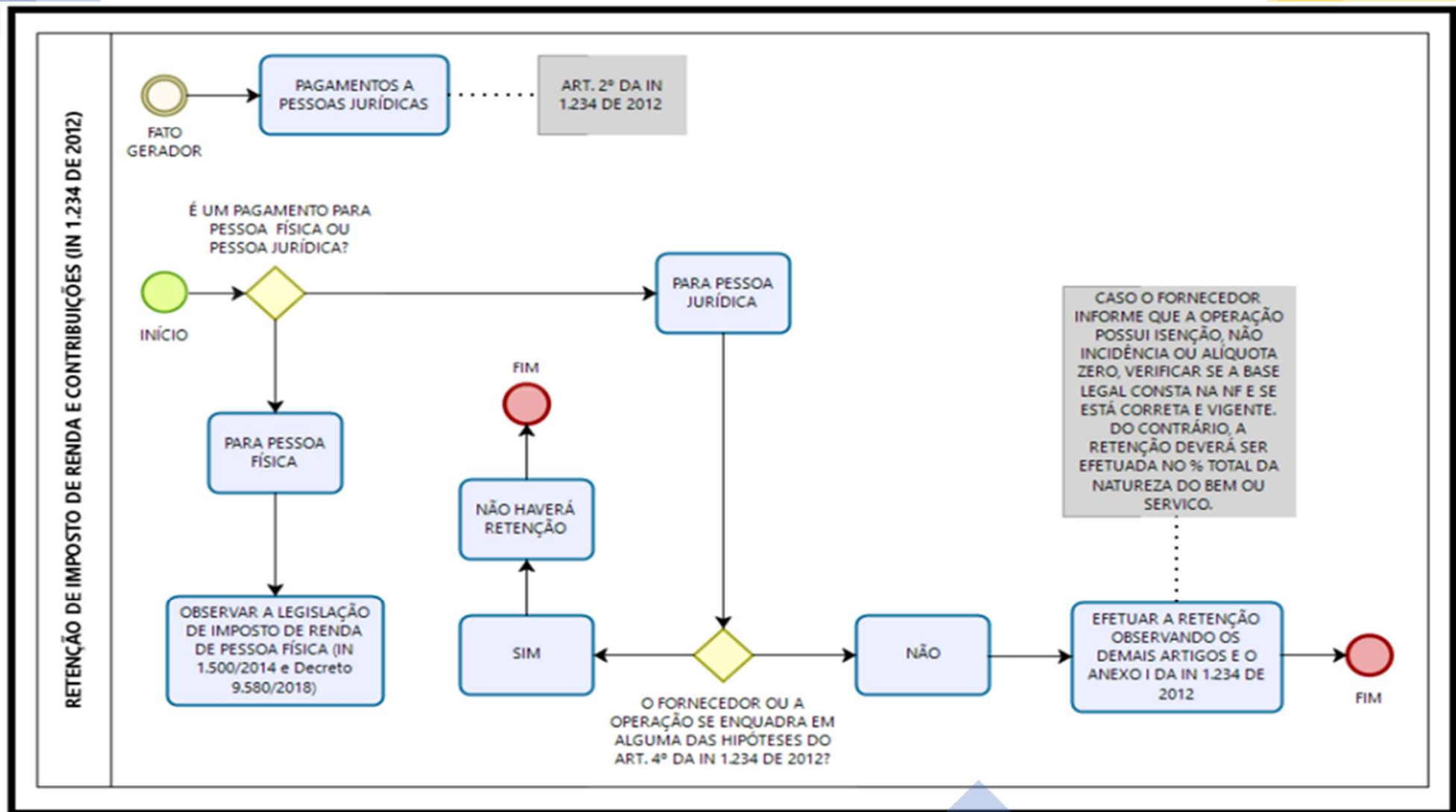
CONSIDERANDO a sedimentação jurisprudencial sobre a matéria, em especial o Acórdão proferido decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 e na Ação Cível Originária nº 2897.

Cláusula 1ª. Celebra-se o presente Termo Aditivo, com a finalidade de prever a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da Instrução normativa nº 1234/2012, da Receita Federal do Brasil ,sob a aplicação a alíquota de ____% (____ por cento), conforme prevista no item ____ da IN RFB 1.234 /2012, editada nos termos do artigo 64 da Lei Federal n. 9.430/96, aplicado por extensão aos pagamentos realizados por esta municipalidade.

Cláusula 2º As hipóteses de retenção do IR na fonte e deduções na base de cálculo deverão ser informadas nos documentos fiscais , bem como as hipóteses de dispensa da retenção , nos termos da IN RFB nº 1234/2012.

Cláusula 3ª. As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços contratados/fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais, nos termos do inciso I do artigo 158 da Constituição de 1988. Cláusula

FLUXOGRAMA DAS RETENÇÕES



INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO

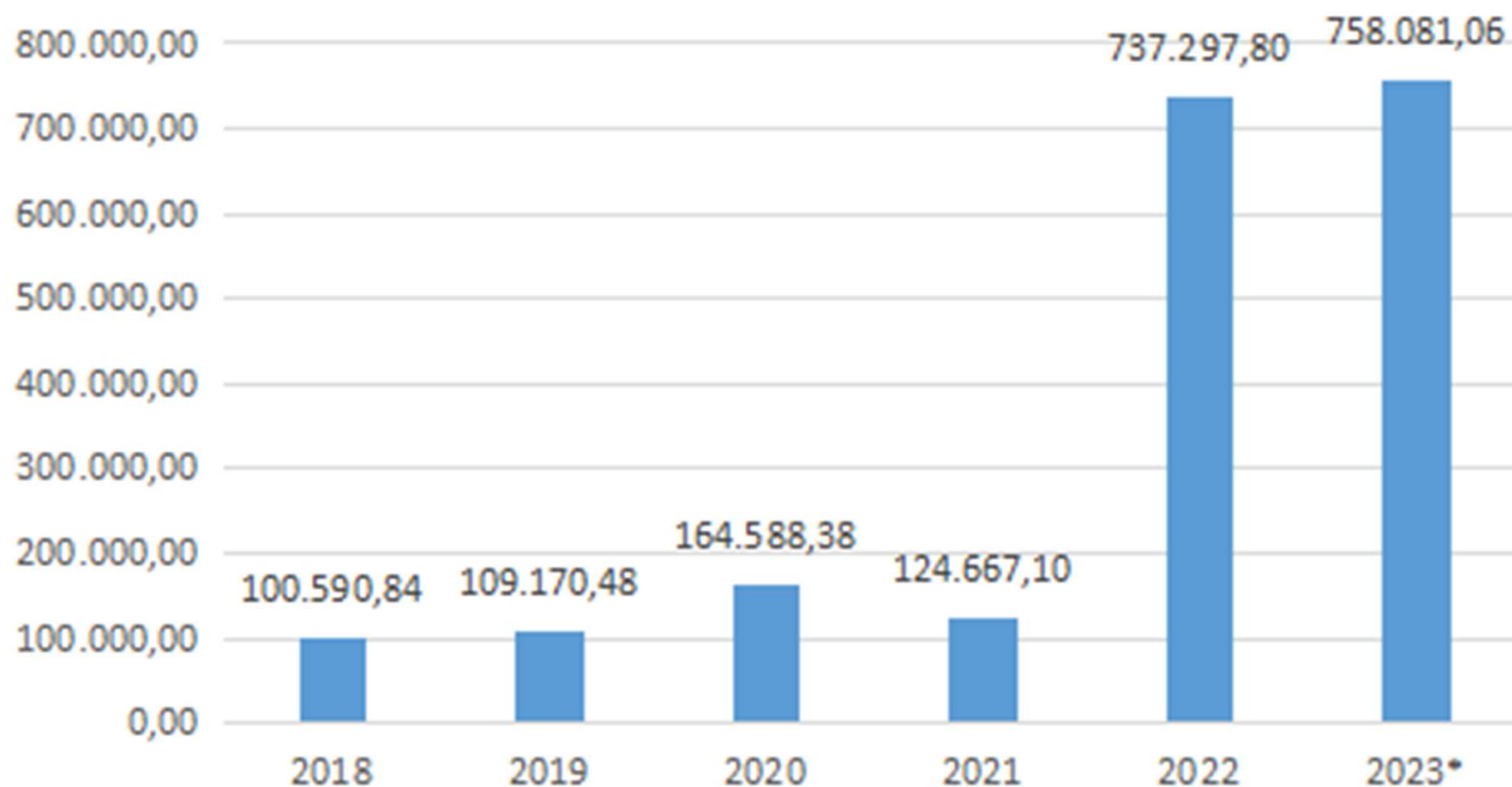
VENÂNCIO AIRES - RS

RESULTADOS DA RECEITA IRRF NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Demonstrativo Receita Imposto de Renda Retido de Terceiros					
Exercício	Valores				
2018	100.590,84				
2019	109.170,48				
2020	164.588,38				
2021	124.667,10				
2022	737.297,80				
2023*	758.081,06				
* Arrecadação janeiro a junho/2023					
 Evolução Receita IR 2022 x 2018		733%			
Evolução Receita IR 2022 x 2021		591%			
Evolução Receita IR 2023 x 2022					

VENÂNCIO AIRES - RS

Evolução Receita IRRF - terceiros



**ORÇADO PARA
2023
R\$ 960.000,00**



**Projeção:
R\$ 1.500.000,00**

Obrigada!

Fabiana Keller
fazenda@venancioaires.rs.gov.br
(51) 2183-0219

Fontes:

- Samid Saullo Alves de Azevedo Mota - Analista de Finanças Municipais da CNM
- Rodrigo Garrido Dias – CNM
- Sonia Molon – Secretária da Fazenda de Gramado – RS
- Fabiana Keller – Secretária da Fazenda de Venâncio Aires - RS